



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.010318/2001-12
Recurso nº. : 131.618
Matéria : IRF - ANO: 1998
Recorrente : IMPORTADORA VIDEOTRON LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 15 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.037

IRF - PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DE SUA CAUSA - INCIDÊNCIA - Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 20/01/1995, art. 61, § 1º).

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - Os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, cuja operação ou causa não forem comprovadas, serão considerados líquidos, devendo ser reajustado o respectivo valor para fins de incidência do imposto de renda na fonte (Lei nº 8.981, de 20/01/1995, art. 61, § 3º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA VIDEOTRON LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.010318/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.037

Recurso nº. : 131.618

Recorrente : IMPORTADORA VIDEOTRON LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada, em 27/12/2001 (fls. 09/12), para recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 273.103,27, sendo R\$ 78.574,14 de imposto de renda na fonte, R\$ 76.667,93 de juros de mora e R\$ 117.861,20 de multa proporcional, por ter efetuado *“pagamentos através de depósitos em contas intituladas CC5, cujos titulares foram considerados como “laranjas”, tendo em vista que a operação ou causa não foram comprovadas (Lei nº 8.981/95, art. 61, § 1º).*

Os **pagamentos** foram efetuados mediante depósitos realizados em 19 e 24/02/97, nos valores de R\$ 69.760,00 (fls. 37/38 e 53) e 76.163,42 (fls. 87/88 e 124), respectivamente. Esses **pagamentos** foram devidamente registrados no Livro Razão (fls. 166/167), tendo os seus valores sido considerados rendimentos líquidos, razão pela qual foram reajustados para fins da base de cálculo do tributo (fl. 13), conforme determina o § 3º, do art. 61, da Lei nº 8.981/95, resultando nas importâncias de R\$ 107.323,08 e 117.174,49, respectivamente.

A ação fiscal teve início com a representação fiscal da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR (fls. 18/19), em virtude de comunicado do Banco Central do Brasil sobre remessas para o exterior, através de depósitos em contas intituladas CC5, realizadas por pessoas com poder econômico incompatível com as remessas efetuadas, denominadas “laranjas”.

Tais comunicados foram enviados ao Ministério Público Federal que requereu a instauração de inquéritos policiais (IPL) e a quebra de sigilo bancário das contas dos “laranjas”, com a finalidade de rastrear os depósitos nestas contas e identificar os depositantes (fl. 18).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.010318/2001-12
Acórdão nº. : 102-46.037

O rastreamento nas contas dos “laranjas”, efetuados pela DCOIE – Divisão de Crime Organizado e Inquéritos Especiais, da Polícia Federal, encontrou os mencionados depósitos de R\$ 69.760,00, de 19/02/97, para o beneficiário JOSÉ JOÃO DE CARVALHO (fl. 37), e de R\$ 76.163,42, de 24/02/97, para PAULO CÉLIO DA SILVA (fl. 88), efetuados pela recorrente, IMPORTADORA VIDEOTRON LTDA (fls. 53 e 124), que inclusive OS contabilizou no seu Livro Razão (fls. 166/167).

Intimada pela autoridade fiscal, em 11/12/2001, a apresentar relação das operações de transferências de recursos para o exterior por meio de contas tituladas por residentes ou domiciliados no exterior, a qualquer título, nos meses de novembro e dezembro de 1996 e janeiro, fevereiro, junho, setembro e outubro de 1997 (fl. 05), a recorrente informou, em 14/12/2001, que jamais realizou operação de transferência para o exterior nas condições especificadas na intimação (fl. 06).

Em 18/12/2001 a contribuinte foi intimada a esclarecer as 10 (dez) operações de remessas de recursos para o exterior por meio de contas tituladas por não-residentes no País relacionadas no Termo de Intimação Fiscal (fl. 07), entre as quais as duas objeto do Auto de Infração de que trata o presente processo.

Não consta dos autos resposta a esta intimação, tendo a autoridade fiscal lavrado, em 27/12/2001, o Auto de Infração (fls. 09/12), tributando na fonte o valor desses depósitos, **por não ter sido comprovada a operação ou a sua causa**, cujo enquadramento legal foi no § 1º, do art. 61, da Lei nº 8.981/95 (fl. 10). A tributação não decorre, portanto, da remessa para o exterior, fato que está sendo apurado pela Polícia Federal, mas apenas em virtude de a recorrente não ter comprovado a causa dessas operações.

O sujeito passivo impugnou tempestivamente (fls. 173/202) alegando, em síntese, que não foi parte nas duas operações e que o Fisco não apresentou um único documento que tenha sido assinado pelo representante legal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.010318/2001-12
Acórdão nº. : 102-46.037

da empresa com poderes para tal, conforme Contrato Social e alterações posteriores arquivado na Junta Comercial do Amazonas. Apesar de as operações estarem contabilizadas no Livro Razão (fls. 166/167), a recorrente diz que a autoridade fiscal, sem examinar a contabilidade, atribui à empresa uma operação que não fez. (fl. 176).

Alega, por isso, como preliminar, que teria havido erro na identificação do sujeito passivo, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto e, no mérito, que ocorreu inversão do ônus da prova, transcrevendo o art. 9º, do Decreto-lei nº 1.598/77, para mencionar o § 1º, segundo o qual, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte. Diz, ainda, que não se aplica ao caso o estabelecido no § 3º do retrocitado dispositivo legal, de que cabe ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados na escrituração (fl. 180), porque os casos a que ele se refere estariam claramente definidos nos artigos 281 a 287 do Regulamento do Imposto de Renda, que transcreve (fls. 181/185), em virtude de a autuação não se referir a nenhum deles.

Insurge-se também quanto ao enquadramento legal (Lei nº 8.981/95, art. 61, § 1º), afirmando que não fez qualquer remessa para o exterior, não havendo, portanto, que prosperar o lançamento (fl. 186).

O referido dispositivo legal citado, conforme transcrição abaixo, não trata de remessa para o exterior, mas de pagamentos sem causa:

“Art. 61 Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros, sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, **quando não for**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.010318/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.037

comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991." (g.n).

Entende, também, que não há previsão legal do fato gerador do tributo objeto do auto de infração, que somente surgiu com a Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 116 do Código Tributário Nacional - CTN, permitindo então que autoridade administrativa **desconsidere** atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. A seu ver, inexistia, à época da ocorrência dos fatos, base legal para tributá-los (fl. 194). No caso, não houve desconsideração de ato ou negócio jurídico, mas consideração dos atos na sua íntegra, consubstanciados nos depósitos, comprovados mediante documentos fornecidos pelo banco e pela contabilização no Livro Razão da empresa.

Por último impugna a multa agravada de 150%, por entender que não haveria uma única prova material de que a empresa tenha remetido qualquer valor para o exterior ou de evidente intuito de fraude, que autorizasse a aplicação do inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 (fl. 194), transcrevendo farta jurisprudência sobre o tema multa agravada (fls. 195/201), para requerer:

- a) seja acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo;
- b) caso não aceite a preliminar, seja julgado improcedente o lançamento, ante os argumentos apresentados; e
- c) seja excluída a multa agravada de 150%, por entender incabível e improcedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010318/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.037

A Delegacia de Julgamento em Belém, por intermédio de sua 1ª Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, considerou procedente o lançamento (fl. 209).

O voto condutor do acórdão anota que o contribuinte *"desconsidera, por completo, as provas trazidas aos autos, que consistem nos comprovantes bancários das remessas para as pessoas físicas", "contabilizados no Livro Razão", "sem indicar a causa da operação".* (fl. 212). Registra, ainda, que:

- "Não são aceitas as tentativas de transferir a responsabilidade das infrações para os Srs. José João de Carvalho e Paulo Célio da Silva, pois tais pessoas foram beneficiários dos pagamentos e o art. 61 citado estabelece a incidência do imposto na fonte para a pessoa jurídica que realiza o pagamento sem indicação da causa."

- "A previsão legal do fato gerador, para o caso presente, está justamente no dispositivo já mencionado do art. 61 caput e § 1º da Lei nº 8.981, de 1995. Não foi necessário descaracterizar qualquer negócio jurídico com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador, pois este está explícito quando da falta de indicação da causa dos pagamentos efetuados e contabilizados. Assim, foi aplicada a alíquota de 35% prevista para a hipótese." (fl. 213).

- "Mesmo desconsiderando a segunda parte da operação, que seria a remessa para o exterior, e analisando apenas os pagamentos aos "laranjas", que foram comprovados nos autos, o fato configuraria os tipos penais descritos no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (suprimir tributo omitindo informação ou prestando declaração falsa às autoridades), já que o contribuinte negou sua participação na operação de remessa, mesmo havendo escriturado a operação e mesmo tendo sido esta comprovada pelos extratos já mencionados, e considerando ainda que o contribuinte deixou de indicar a causa da operação, mesmo intimado por duas vezes para fazê-lo." (fl. 213).

Dessa decisão a contribuinte, em 22/05/2002 (fl. 249) recorreu **tempestivamente** ao Conselho de Contribuintes (fls. 221/249), nos mesmos termos da impugnação, sem contudo, efetuar o depósito recursal estabelecido pelo § 2º, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.010318/2001-12

Acórdão nº. : 102-46.037

art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pelo art. 32, da MP nº 2.095-72, de 22/02/2001, ou o arrolamento de bens ou direitos como dispõe o Decreto nº 3.717, de 03/01/2001, regulamentado pela IN SRF nº 26, de 06/03/2001, arts. 2º a 6º, tendo a autoridade preparadora, em 24/05/2002, negado seguimento ao recurso (fl. 250) e lavrado o termo de perempção (fl. 251), dos quais o sujeito passivo tomou conhecimento em 31/05/2002 (fl. 252-verso).

Em 02/07/2002, ou seja, 30 dias depois da ciência do Termo de Perempção, a contribuinte reapresenta o mesmo recurso anterior (fls. 257/286), indicando para arrolamento o imóvel descrito às fl. 256, que foi informado ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 287).

Às fls. 288/291, consta cópia de fax transmitido, em 22/07/2002, do Gabinete do Desembargador Federal Souza Prudente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao Chefe da SECAT/SRF da DRF/Manaus-AM encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.025332-9/AM, que **defere à recorrente efeito suspensivo ao agravo**, *“a fim de assegurar à agravante o direito a ter processado o seu recurso, na esfera administrativa, sem a exigência do malsinado depósito prévio”*.

A autoridade preparadora encaminhou o processo à DRJ/Belém-PA (fl. 296), que, por sua vez, remeteu-o ao Conselho de Contribuintes, para análise e, caso seja conhecido, julgamento do recurso voluntário (fl. 297).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010318/2001-12
Acórdão nº. : 102-46.037

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso deve, preliminarmente, ser examinado para verificar se atende os requisitos de admissibilidade, tendo em vista que foi apresentado tempestivamente, mas sem oferecer bens para arrolamento, o que foi efetuado posteriormente, dentro do prazo de 30 dias da ciência de que o recurso não seguiria, por falta desse requisito.

A recorrente, em 22/05/2002, apresentou **tempestivamente** o presente recurso, sem, contudo, efetuar o depósito recursal ou oferecer bens para o arrolamento para garantir a exigência fiscal, conforme determinado pelo § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 2.095-72, de 22/02/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.717, de 03/01/2001, e disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001, condição indispensável para que o recurso tivesse seguimento.

Tomando ciência do Termo de Perempção em 31/05/2002 (fl. 252-verso), o sujeito passivo, **30 dias após**, em 02/07/2002, reapresenta, intempestivamente, o mesmo recurso (fls. 257/286), agora **acompanhado da relação de bens e direitos para fins de arrolamento** (fls. 255/256). A autoridade preparadora, em 03/07/2002, comunica esse fato ao Cartório de Registro de Imóveis para fins das anotações cabíveis (fl. 287).

Em 23/07/2002, a Unidade preparadora recebeu fax do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que transmitiu decisão proferida em Agravo de Instrumento concedendo **efeito suspensivo** à decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas que indeferiu pedido de antecipação da tutela mandamental, formulado pela recorrente, no sentido de que fosse afastada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.010318/2001-12
Acórdão nº. : 102-46.037

a exigência de depósito prévio de 30% do valor do débito apurado na ação fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (fl. 289/291).

Diante desses fatos a Unidade preparadora encaminhou o processo à Delegacia de Julgamento em Belém/PA, que o remeteu ao Conselho de Contribuintes para análise e, caso conhecido, julgamento do recurso voluntário (fls. 296/297).

Em face do exposto e principalmente o fato de que o recurso, ainda que sem oferecer bens para arrolar, foi apresentado tempestivamente, e que o contribuinte, dentro do prazo de 30 dias da ciência de que o processo não seguiria por falta desse arrolamento, apresenta bens para esse fim, que foram aceitos pela autoridade preparadora, tendo, inclusive esse o fato sido comunicado ao respectivo cartório, entendo que o recurso deve ser conhecido.

No mérito, verifica-se que está plenamente provado nos autos, com cópia de documentos bancários e do registro no Livro Razão da recorrente, **os pagamentos sem causa** efetuados a José João de Carvalho e Paulo Célio da Silva. Apesar de intimada, a recorrente não logrou comprovar as operações ou a causa desses pagamentos, incidindo na hipótese cominada na Lei nº 8.981/95, art. 61, § 1º, bem como na de multa agravada, por “evidente o intuito de fraude”, a que se refere a Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. II, que esses depósitos bancários demonstram. Frise-se, que o embasamento legal do auto de infração não se refere a remessas para o exterior, fato esse que está sendo apurado pelo Ministério Público Federal.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003.


JOSÉ OLESKOVICZ